



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Ref: Processo nº 033/2017

Assunto: aquisição de fardamento e rouparia

RELATÓRIO

Trata-se da Análise do Processo licitatório consubstanciado pelo pregão presencial nº 012/2017 - SESAU- PP-SRP, tipo Menor Preço.

O objeto do Certame é “registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de confecção de rouparia, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, assim como as unidades de saúde, pelo período de 12(doze) meses”.

O procedimento se iniciou com o memorando sob o nº 034/2017 – GEPID, solicitando fornecimento de uniformes para os servidores da Vigilância em Saúde e memorando sob o nº 35/2017- GERAB solicitando uniformes para os Agentes comunitários de Saúde e Camisas para a Diretoria de Atenção para serem utilizadas nas campanhas pontuais, conforme acostados às fl 001/ 008.

Posteriormente, atendendo a estas solicitações, fora exarado o memorando sob o nº 48/2017/DA, solicitando que fosse feito registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de confecção de rouparia, para atender às necessidades da Secretaria, acostando ainda ao processo o Termo de Referência com o mesmo objeto.

Nesse momento já se verifica a divergência de objetos dentro do processo. Ou seja, no mesmo procedimento há conflito entre o objeto solicitado primeiramente, que seria aquisição de bens e o constante no Memo 0048, que indica a contratação de serviços de confecção.

Em continuidade a Secretária solicita à Diretoria de Planejamento verificação de existência de recursos para Registro de Preços, objetivando a futura e eventual contratação de serviços



de confecção de rouparia, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, assim como as unidades de saúde, pelo período de 12(doze) meses.

Através de folha de despacho para a Gerência de Compras foi solicitada pesquisa de preços e elaboração de mapa comparativo, com vistas à contratação de empresa especializada para fornecimento de fardamento e rouparia.

A Gerência de Compras responde ao gabinete encaminhando cotação de preço de fardamento da Vigilância Sanitária, verificando-se aqui mais uma incongruência quanto ao objeto da Licitação, que seria para fardamento e rouparia para vigilância sanitária e atenção básica.

Na sequência, por solicitação da Diretoria de Planejamento, foi pedida a informação de dotação orçamentária para aquisição de fardamento e rouparia. O Gabinete da Secretária Municipal de Saúde através do OF de nº 01228/2017/GAB/SESAU encaminhou para a Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças solicitação de consulta de saldo orçamentário com vistas ao registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de confecção de rouparia para atender às demandas da SESAU, que se resume em serviço e não mais em aquisição de rouparia e fardamento.

A Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, diante de toda a divergência na nomenclatura do objeto, emite Declaração de Adequação Orçamentária, informando a existência de dotação para registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de confecção de rouparia para atender às demandas da SESAU.

Diante das informações amealhadas, a Secretária Municipal de saúde, autoriza a abertura do procedimento administrativo de nº 033/2017 – PMM – SESAU, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de confecção de rouparia para atender as demandas da SESAU, acompanhado de portaria nomeando fiscal dos contratos e certidão de afixação.

O processo é então encaminhado do gabinete da Secretária, para a Diretoria de Planejamento, para que sejam providenciados os procedimentos licitatórios para registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de confecção de rouparia para atender as demandas da SESAU.

A Diretoria de Planejamento encaminha o processo para a Comissão de Licitação – CPL.

A minuta do edital é elaborada e encaminhada para análise e parecer Jurídico, o qual foi favorável à publicação. O edital foi publicado, nos jornais de grande circulação, Portal do TCM, Portal da Transparência do Município e fixado no mural físico da secretaria Municipal de Saúde.



A data para abertura do certame foi fixada para o dia 16 de novembro de 2017, as 10:00h, a se realizar no auditório da secretaria Municipal de saúde, não havendo qualquer pedido de impugnação.

No dia indicado, não houve interessados a concorrer ao certame.

ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio salienta-se que a presente manifestação é pautada unicamente nos elementos que constam até esta data nos autos do processo em referência, e será prestada sob o prisma estritamente jurídico, não se adentrando, logicamente, ao vieses de conveniência e oportunidade dos atos praticados e nem verificar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O procedimento licitatório deve ser tomado com regra pela Administração Pública, conforme se extrai do Princípio da Obrigatoriedade insculpido no art. 2º da Lei 8666/93, pelo que se encontra em cumprimento tal obrigatoriedade.

Veio o processo a esta Assessoria para exame do procedimento e elaboração de Parecer, sobressaindo, na fase interna, conforme se verifica no relatório dos atos praticados descrito alhures, o que segue:

- observa-se que das providências tomadas pela Secretaria de Saúde, todas as etapas da fase interna foram concluídas, tal como: identificar as necessidades, conceber uma solução para o seu atendimento, determinar a viabilidade econômica e jurídica da contratação, elaborar a minuta de um instrumento contratual, verificar a viabilidade de competição entre os particulares e a necessidade de licitação.

Tudo foi cumprido. Entretanto, por qualquer descuido, o objeto não foi determinado objetivamente. Houve diversas interpretações que oscilaram entre a necessidade de aquisição de bens e a necessidade de prestação de serviços.

- assim, registrou-se um vício inicial que perdurou até fase de abertura de Pregão Presencial para a Contratação de Serviços de confecção de rouparia para atender as demandas da secretaria Municipal de Saúde.

- o pedido inicial era a aquisição de fardamento e rouparia para os servidores da Vigilância em Saúde e uniformes para os agentes comunitários de saúde a camisas para a Diretoria de Atenção a serem usadas em Campanhas Pontuais, ou seja, tratava-se de aquisição de bens, objeto completamente divergente daquele inserto na minuta do edital, que seria



contratação da prestação de serviços para confecção de rouparia, ou seja, tratando-se de prestação de serviços.

Neste sentido, mister destacar que a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. “Para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”.

Sobre o tema da definição do objeto a ser licitado, destacam-se alguns dispositivos da Lei 8.666/93, vejamos:

(...)

“Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

(...)

“Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara”;

(...)

Para Simone ZANOTELLO;

(...) “o objeto da licitação deve estar disposto por meio de uma descrição sucinta e clara, ou seja, que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua proposta sem maiores dificuldades. Por isso, é preciso descrever minuciosamente o material, serviço ou obra a ser contratado, por meio de todas as suas características, a fim de que não sejam necessárias complementações posteriores, lembrando que, na maioria dos casos, essas eventuais complementações exigem a devolução do prazo de publicidade da licitação, causando atrasos nas atividades do órgão”.

Ainda sobre o tema, temos a Lei 10.520/02 que rege o Pregão, cujas diretrizes, por serem dotadas de generalidade, servem de subsídio a toda e qualquer modalidade licitatória, também trata da definição precisa do objeto:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”;



A má descrição do objeto licitado constitui-se em vício material que macula todo o procedimento então realizado. A incorreta ou prejudicada descrição do objeto pode constituir-se em razão, inclusive, do afastamento de inúmeros licitantes aptos a atender a necessidade administrativa, o que reflete diretamente no recebimento de um maior número de propostas, na contratação de preços melhores e objetos de qualidade diferenciada. Não foi o que aconteceu, segundo se verifica no relatório emitido, após a ata de licitação deserta, deserção esta que restou benéfica a administração, já que o processo sob o nº 033/2017, está eivado de vícios, conforme já exposto com veemência acima, uma vez que a presença de participantes redundaria em dificuldades de prosseguimento em face do erro quanto a exposição do objeto no edital.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica, conclui que conforme acima observado e tendo em vista o estrito cumprimento ao disposto na Lei de Licitações e Contratos, art. 49, § 1º, e do Princípio da Autotutela da Administração, onde esta tem a possibilidade de exercer o controle sobre seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes, e considerando que no caso em tela foi comprovado vício insuprível, deverá ser promovida a invalidação do certame mediante sua anulação.

A Comissão Especial de Licitações deve prosseguir para as providências ulteriores, inclusive o de publicidade dos atos praticados.

É o parecer.

Marituba, 27 de novembro de 2017.

CINTIA TEIXEIRA

Departamento Jurídico da SESAU